ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO BAHREIN SOBRE A ISENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VISTO PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, ESPECIAIS E OFICIAIS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino do Bahrein
(doravante denominados "Partes"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens para o território um do outro por nacionais de ambos os países titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais,

Concordaram com o seguinte:

Artigo 1

Os nacionais de qualquer das Partes, titulares de passaporte diplomático, especial ou oficial válido, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, isentos de visto de entrada, por um período de tempo, contínuo ou intermitente, não superior a noventa (90) dias, a contar da data de entrada, em um período de seis meses.

Artigo 2

A prorrogação do prazo mencionado no artigo 1.º será concedida pelas autoridades competentes do país anfitrião, com base em pedido escrito da missão diplomática ou do posto consular da outra Parte.

Artigo 3

No caso de não haver Missão Diplomática ou Posto Consular das Partes, os titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais deverão dirigir-se ao Departamento Consular do Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor.

Artigo 4

Cidadãos de qualquer das Partes, titulares de passaporte diplomático, especial ou oficial, que sejam membros de Missões Diplomáticas, Postos Consulares ou representantes oficiais de Organizações Internacionais credenciadas no território de outra Parte, bem como seus dependentes que com elas vivam e sejam titulares de um passaporte diplomático, especial ou oficial válido podem entrar, transitar, permanecer e sair do território do Estado da outra Parte, sem visto, durante o período de sua atribuição, desde que tenham cumprido os requisitos de credenciamento da outra Parte dentro de trinta (30) dias após sua chegada ao território da outra Parte.

Artigo 5

1. Os nacionais mencionados neste Acordo podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de passagem de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

2. Os nacionais mencionados neste Acordo deverão possuir um passaporte válido por pelo menos seis (6) meses a partir da data de entrada no território da outra Parte.

Artigo 6

Cidadãos de qualquer das Partes portadores de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais não estão autorizados a praticar para lucro pessoal qualquer atividade profissional ou comercial, nem realizar estudos no outro estado sem obter o visto exigido pelas leis aplicáveis em ambas as Partes relativas a essas atividades.

Artigo 7

Os nacionais de qualquer das Partes cumprirão as leis e regulamentos em vigor durante sua estada no território da outra Parte.

Artigo 8

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes de negar a entrada, encurtar ou recusar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 9

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes em relação à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida, por via diplomática, por negociação e consultas entre as Partes, sem recurso a terceiras partes ou a tribunal internacional.

Artigo 10

1. As Partes trocarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes diplomáticos, especiais e oficiais válidos, mencionados neste Acordo, em até trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Em caso de introdução de novos passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais, ou modificação dos existentes, as Partes deverão transmitir entre si, por via diplomática, exemplares desses passaportes, acompanhados de informações detalhadas sobre sua aplicabilidade, em até trinta (30) dias antes da entrada em vigor.

Artigo 11

Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes pode suspender a aplicação deste Acordo no todo ou em parte. A suspensão, bem como a sua revogação, deverão ser notificadas à outra Parte, com a maior brevidade possível, por via diplomática.

Artigo 12

1. Este Acordo será válido por um período indefinido de tempo e entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data em que a Parte brasileira acuse, por escrito, recebimento de nota diplomática Bahreini informando a Parte Brasileira que os requisitos legais nacionais para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, formalmente expresso por via diplomática. As emendas entrarão em vigor de acordo com o parágrafo 1º deste artigo.

3. Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar este Acordo por via diplomática. A denúncia efetivar-se-á em noventa (90) dias após o recebimento da notificação.

Feito em Manama, em 16 de novembro de 2021, em dois originais, nos idiomas inglês, português e árabe, sendo todos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Carlos Alberto Franco França
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO DO BAHREIN

Dr. Abdullatif bin Rashid Alzayani
Ministro das Relações Exteriores

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF BAHRAIN ON EXEMPTION OF VISA REQUIREMENTS FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, SPECIAL, AND OFFICIAL PASSPORTS

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the Kingdom of Bahrein
(hereinafter referred to as the "Parties"),

Desiring to strengthen the bonds of friendship and co-operation between the two countries;

Recognizing the need to facilitate travels into each other's territory by nationals of both countries holders of diplomatic, special or official passports,

Have agreed as follows:

Article 1

Nationals of either Party, holders of a valid diplomatic, special or official passport, not accredited in the territory of the other Party, may enter, transit through, stay and leave the territory of the State of the other Party, exempted from visa requirements, for a period of time, continuous or intermittent, not exceeding ninety (90) days, from the date of entry, in a period of six months.

Article 2

Extension of the period mentioned in Article 1 shall be granted by the competent authorities of the host country on the basis of written request by the Diplomatic Mission or Consular Post of the sending State.

Article 3

In case there is no Diplomatic Mission or Consular Post of the Parties, holders of diplomatic, special or official passports shall address the competent authorities of the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State.

Article 4

Nationals of either Party, holders of diplomatic, special or official passport, who are members of Diplomatic Missions, Consular Posts or official representatives of International Organizations accredited in the territory of other Party, as well as their dependants who live with them and are holders of a valid diplomatic, special or official passport, may enter, transit through, stay and leave the territory of the State of the other Party without a visa during the period of their assignment, provided they have complied with the accreditation requirements of the other Party within thirty (30) days after their arrival in the territory of the other Party.

Article 5

1. Nationals mentioned in this Agreement may enter, transit through and leave the territory of the other Party at all border-crossing points open to international passenger traffic.

2. Nationals mentioned in this Agreement, shall be in possession of a passport valid for at least six (6) months from the date of entry into the territory of the other Party.

Article 6

Nationals of either Party holding diplomatic, special, or official passports are not permitted to practice for personal profit any professional or commercial activity nor carry out studies in the other state without obtaining the visa required under the laws applicable in both Parties pertaining to those activities.

Article 7

Nationals of either Party shall comply with the laws and regulations in force, during their stay in the territory of the other Party.

Article 8

This Agreement does not limit the right of either Party to deny entry, shorten or refuse the stay of citizens of the other Party considered undesirable.

Article 9

Any dispute arising between the Parties in relation to the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled, through diplomatic channels, by negotiation and consultations between the Parties without reference to any third party or international tribunal.

Article 10

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid diplomatic, special and official passports, mentioned in this Agreement, no later than thirty (30) days after the date of signature of this Agreement.

2. In case of introduction of new diplomatic, special, or official passports or modification of the existing ones, the Parties shall convey to each other, through diplomatic channels, specimens of these passports, accompanied by detailed information on their applicability, not later than thirty (30) days prior to its application.

Article 11

For reasons of public security, public order or public health, either Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part. The suspension, as well as its revocation, shall be notified to the other Party, at the earliest possible time, through diplomatic channels.

Article 12

1. This Agreement shall be valid for an indefinite period of time and enter into force thirty (30) days from the date the Brazilian Party acknowledges in writing the receipt of a Bahraini diplomatic note informing the Brazilian Party that the national legal requirements for the entry into force of this Agreement have been met.

2. This Agreement may be amended by mutual consent between the Parties, formally expressed through diplomatic channels. Amendments shall enter into force in accordance with paragraph 1 of this article.

3. Each of the Parties may, at any time, terminate this Agreement through diplomatic channels. The termination will be effective ninety (90) days after the receipt of the notification.

Done at Manama, on 16 November 2021, in two original copies, in the Portuguese, Arabic and English languages, all of them being equally authentic. In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL	FOR THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF BAHRAIN
Carlos Alberto Franco França	**Dr. Abdullatif bin Rashid Alzayani**
Minister of Foreign Affairs	Minister of Foreign Affairs